



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.055 DE 2007

Acrescenta parágrafo ao artigo 307 do Decreto-lei n.º 2.848, de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado WILLIAM WOO

Relator: Deputado PAULO PIMENTA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAERTE BESSA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado William Woo, objetiva incluir parágrafo único ao art. 307 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar a conduta de “*fazer-se passar por policiais*”, cominando pena de reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Em sua justificativa, o autor destaca que o projeto de lei destina-se a agravar a pena aplicável a quem se faça passar por policial.

Sustenta que, atualmente, “*tal ato é cominado com pena levíssima (detenção de três meses a um ano), o que certamente leva à proliferação de crimes praticados por indivíduos que se fazem passar por policiais, ludibriando suas vítimas*” e que “*comum é o fato de falsos policiais simularem ‘blitzen’, obrigando motoristas a pararem seus carros para serem assaltados*”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO

A iniciativa do autor, Dep. William Woo, busca conferir a devida repressão às condutas de criminosos que comumente se fazem passar por policiais para facilitar-lhes a empreitada delituosa.

A atitude é sábia e coerente e, com toda a certeza, fará diminuir essa modalidade de delito, por permitir repressão de maior monta contra esses infratores.

O relator, por sua vez, buscou dar maior amplitude ao projeto, atingindo todas as condutas daqueles infratores que se fazem passar por servidores públicos, criando dois tipos penais distintos.

O primeiro cria o tipo penal denominado “*Falsa atribuição da condição de funcionário público*”, cuja pena cominada é a de reclusão, de 2 a 6 anos e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

O segundo tipo, cujo *nomen júris* está descrito como “*Utilização indevida de uniforme, distintivo, sinal ou denominação*”, possui a pena prevista de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Ao analisarmos as condutas descritas nos dois citados tipos penais, podemos verificar que o elemento subjetivo de ambos os crimes se caracteriza pela intenção de o autor se fazer passar por servidor público, dispensando eventual designo voltado à prática de outro delito.

Desta afirmativa podemos extrair que a diferenciação dos tipos penais sugeridos pelo Relator diferenciam-se pelos meios empregados e não pela intenção do autor.

O finalismo é preponderante em nossa legislação penal e, se temos duas condutas que, de uma maneira ou de outra, exigem o mesmo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

dolo, qual seja: Se passar por servidor público. Ora, não há outra intenção daquele faz uso publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exerce, senão a de atribuir-se, falsamente, a condição de funcionário público.

Por outro lado, na mesma linha traçada pelo nobre autor do projeto, Deputado William Woo, cuja capacidade e experiência na área de segurança pública são notórias, temos que considerar o fato de que a conduta voltada a simular a condição de policial, é muito mais grave do que a simulação do servidor público que não detém o poder de polícia.

Dentro dessa vertente, acreditamos que o substitutivo ofertado pelo autor deve separar essa peculiaridade, atribuindo a sanção de forma distinta, fazendo-se a devida diferenciação, tendo em conta a gravidade do delito.

Isto posto, sem a pretensão de substituir o parecer do nobre relator, mas com a intenção de aprimorar este importante projeto, aventamos a possibilidade da aglutinação dos dois tipos penais, mantendo-se a pena inicialmente sugerida pelo autor, alterando-se a redação dos tipos penais descritos no substitutivo, da seguinte forma:

Art. 2.º O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 307-A:

"Falsa atribuição da condição de funcionário público

Art. 307-A. Atribuir-se ou atribuir a terceiro, falsamente, a condição de integrante de organismo público que possui poder de polícia:

Pena – reclusão, de 2 a 6 anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem usar, publicamente, de uniforme ou distintivo de organismo público que possui poder de polícia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§2º. A pena cominada no caput é reduzida de um terço à metade se o agente atribuir a si ou a terceiro a condição de integrante dos demais organismos públicos, ou usar, publicamente, de uniforme ou distintivo destas instituições.

§3º. A pena cominada no caput é reduzida de metade a dois terços se usar, indevidamente, de sinal, distintivo ou denominação dos demais organismos cujo emprego seja regulado por lei.”

Desta forma, nos parece melhor se adequar à estrutura do nosso Código Penal, permitindo a adequada repressão a essas condutas que são graves e quase sempre servem de meio para o cometimento de crimes bárbaros.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

*Deputado Laerte Bessa
PMDB/DF*